

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ljtmoqr  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  11/02/2026  Projeto de lei nº 76/2026  Protocolo nº 577/2026  Processo nº 186/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre o impedimento de participação em licitações, contratações e quaisquer outros ajustes com a Administração Pública do Estado de Mato Grosso por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas, por parentesco, a agentes públicos, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a participação, direta ou indireta, em licitações, contratações diretas, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, parcerias, concessões, permissões, autorizações, ajustes ou quaisquer instrumentos congêneres firmados com a Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, quando caracterizado conflito de interesses decorrente de vínculo familiar com agente público.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas que possuam vínculo de parentesco, até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, com:

I – ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado de Mato Grosso;

II – ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança;

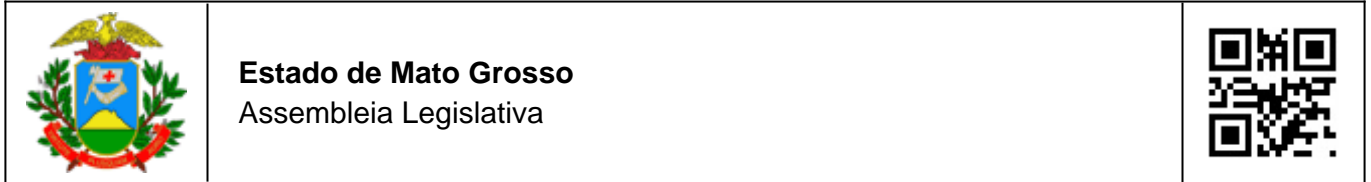
III – dirigentes, presidentes, diretores, superintendentes ou gestores de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado;

IV – agentes públicos que, direta ou indiretamente, exerçam poder de decisão, influência, assessoramento, fiscalização ou controle sobre o procedimento licitatório ou contratual.

Art. 3º O impedimento de que trata esta Lei alcança, inclusive:

I – empresas individuais, sociedades empresárias ou simples, inclusive as constituídas sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil e demais



entidades sem fins lucrativos;

III – pessoas jurídicas nas quais o parente referido no art. 2º figure como sócio, cotista, dirigente, administrador, representante legal, conselheiro ou beneficiário direto ou indireto;

IV – contratações realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º A participação em qualquer procedimento de contratação pública no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará condicionada à apresentação de declaração formal, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de vínculo de parentesco impeditivo nos termos desta Lei.

§ 1º A omissão de informação ou a prestação de declaração falsa acarretará, sem prejuízo de outras sanções legais:

I – nulidade absoluta do contrato, convênio, parceria ou ajuste;

II – responsabilização administrativa e civil do contratado;

III – aplicação das sanções previstas na legislação de licitações e contratos;

IV – responsabilização do agente público envolvido.

Art. 5º Constitui falta grave, para fins disciplinares, a ação ou omissão de agente público que, por dolo ou culpa, possibilite, facilite, autorize ou deixe de impedir contratação vedada por esta Lei, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por improbidade administrativa, quando cabível.

Art. 6º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a contratação quando, de forma cumulativa, restar comprovado:

I – inexistência de influência direta ou indireta do agente público no processo de contratação;

II – inexistência de alternativa técnica ou econômica viável para a Administração;

III – manifestação técnica prévia e fundamentada do órgão de controle interno;

IV – ampla publicidade e transparência do ato administrativo.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das vedações previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e demais normas de regência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos de controle, fiscalização e responsabilização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vedada sua aplicação a contratos, convênios ou ajustes já formalizados, respeitado o princípio da segurança jurídica.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da



Constituição Federal, especialmente no que se refere às contratações públicas.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e pela Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), a prática administrativa revela a persistência de mecanismos indiretos de favorecimento de parentes de agentes públicos, seja por meio de empresas familiares, cooperativas, associações ou entidades formalmente autônomas, mas materialmente vinculadas.

Essas práticas configuram verdadeiro nepotismo indireto ou cruzado, comprometem a isonomia entre os concorrentes, fragilizam a confiança da sociedade nas instituições públicas e expõem o Estado a riscos de ineficiência, desperdício de recursos e corrupção.

A iniciativa ora apresentada não cria tipos penais, não institui sanções desproporcionais e não invade a competência privativa da União. Trata-se do exercício legítimo da competência suplementar do Estado para editar normas gerais e preventivas voltadas à proteção do interesse público e à integridade das contratações públicas.

A delimitação do impedimento até o terceiro grau de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, segue padrão amplamente adotado na legislação brasileira e na jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive no combate ao nepotismo no serviço público, sendo medida proporcional, razoável e juridicamente segura.

O Projeto alcança todas as formas de contratação pública, inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação, justamente por serem essas modalidades mais sensíveis ao risco de favorecimento pessoal e conflito de interesses.

A exigência de declaração formal de inexistência de vínculo familiar, aliada à previsão de nulidade do contrato e responsabilização dos envolvidos, confere efetividade à norma e reforça a cultura de integridade administrativa.

A previsão de exceção técnica, condicionada à inexistência de influência do agente público, à ausência de alternativa viável e à manifestação prévia do controle interno, evita rigidez excessiva e assegura equilíbrio entre a ética pública e a eficiência administrativa.

Ao estabelecer deveres claros e responsabilidades objetivas, o presente Projeto de Lei contribui para prevenir desvios antes que ocorram, reduzindo litígios, fortalecendo os órgãos de controle e protegendo o erário.

Diante do exposto, conclama-se as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a aprovarem este Projeto de Lei, como medida concreta de fortalecimento da ética pública, da transparência e da confiança da sociedade na Administração Pública do Estado de Mato Grosso.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual